

Jurisprudência Crítica

SOBRE A COMPETÊNCIA INDIRECTA NO RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 21 DE MAIO DE 1998

Pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa

I — No que respeita ao requisito da competência internacional indirecta para efeitos de revisão de sentenças estrangeiras, a Reforma do Processo Civil, realizada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12, consagrou, na alínea c) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil, a tese da unilateralidade atenuada.

II — A apreciação de uma acção de divórcio não constitui matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses, pelo que, segundo a tese da unilateralidade atenuada, nada obsta ao reconhecimento de uma sentença de divórcio proferida por um tribunal angolano.

III — Se o Recorrido (binacional português e angolano) — também Requerido no processo de revisão de sentença de divórcio emitida por um tribunal angolano — já era divorciado quando casou em segundas núpcias com a Recorrente — Requerente da revisão (também binacional portuguesa e angolana) —, mas aquele primeiro divórcio só veio a ser transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa depois de proposta a segunda acção de divórcio, os tribunais portugueses encontravam-se impedidos de decretar o segundo divórcio do Recorrido enquanto a

sentença do primitivo divórcio não fosse revista e confirmada e não fosse operado o correspondente averbamento registral.

IV — Possuindo o Requerente e a Requerida dupla nacionalidade portuguesa e angolana e tendo o seu casamento sido celebrado em Luanda, verifica-se o “elemento ponderoso de conexão pessoal” exigido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º do Código de Processo Civil para a atribuição de competência internacional ao tribunal angolano.

V — Nesta conformidade, ainda que se adoptasse a tese da bilateralização das normas portuguesas sobre a competência internacional, seria de conceder a revisão e confirmação da sentença de divórcio entre os cônjuges decretada pelo tribunal angolano.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

R [...] H [...] requereu, no Tribunal da Relação de Lisboa, a revisão da sentença proferida pelo Tribunal Provincial de Luanda, a qual decretou o divórcio entre si e o Requerido M [...].

Devidamente citado, o Requerido deduziu oposição, alegando o seguinte:

A sentença não provém de tribunal competente e é de duvidosa inteligibilidade;

Nunca dessa sentença foi notificado, pelo que ela não pode ser transitada em julgado;

A sentença contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública portuguesa, entendidos como princípios de direito internacional público português;

E foi proferida contra um português com violação do direito privado português, por a Requerente do divórcio ser portuguesa e residir em Portugal, de onde resulta que o tribunal competente para a acção de divórcio será o tribunal da residência da Autora, o que o mesmo é dizer, o Tribunal de L [...].

Ambas as Partes alegaram, defendendo os seus pontos de vista; e a Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público disse que se devia atender a pretensão da Requerente.

Mas o acórdão proferido recusou a revisão e confirmação da sentença estrangeira em causa, com os seguintes fundamentos:

“Face ao preceituado na versão anterior do Código de Processo Civil, em vigor no caso em apreço, não pode ser

confirmada a sentença estrangeira que decreta o divórcio entre a Requerente e o Requerido, mas que provém de tribunal que não é competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei portuguesa (art. 1096.º, alínea *c*));

Em termos de competência territorial, para as acções de divórcio [...] é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor (art. 75.º);

Daí resulta a competência internacional dos tribunais portugueses, devendo a acção ser proposta em Portugal (art. 65.º, n.º 1, alínea *a*));

É também factor de atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses terem sido praticados em território português os factos que servem de fundamento ou de causa de pedir na acção de divórcio (alínea *b*) do n.º 1 do mesmo art. 65.º);

O Tribunal de Angola, que proferiu a sentença, só seria competente quando, relativamente a ele, se verificasse qualquer dos requisitos de que, nos termos do art. 65.º, depende a competência dos tribunais portugueses”.

Inconformada, a Requerente recorreu, e nas suas alegações formula as seguintes conclusões:

A interpretação adoptada no acórdão recorrido para o art. 65.º do Código de Processo Civil importaria que se considerasse que, sempre que um tribunal português se possa considerar internacionalmente competente, a sua competência é exclusiva, o que tornaria inútil o art. 65.º-A do mesmo Código, que define, precisamente, as questões da competência exclusiva dos tribunais portugueses;

A competência dos tribunais portugueses atribuída nos termos do referido art. 65.º não determina automaticamente a incompetência de um qualquer tribunal estrangeiro;

Por isso, não se pode partir da competência do Tribunal de L [...] para se inferir, sem mais, a incompetência do Tribunal de Luanda;

A interpretação da alínea *c*) do art. 1096.º do CPC deu origem às correntes doutrinárias da unilateralidade, da bilateralidade e da unilateralidade atenuada;

Para a primeira, é factor decisivo para o reconhecimento da competência do Tribunal que emitiu a sentença que ele se considere competente;

Para a segunda, que, em igualdade de circunstâncias, o Tribunal português fosse competente;

E, para a terceira corrente doutrinal, que a sentença provenha de um Tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses;

O divórcio, mesmo entre portugueses, não é matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses;

O Tribunal de Luanda considerou-se competente, pelo que, à luz da unilateralidade, estaria verificado o requisito legal;

Verificando-se uma situação semelhante com solicitação de intervenção de tribunal português, este não poderia deixar de se considerar competente:

- Quer no âmbito do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do art. 65.º, pois o primeiro elemento da causa de pedir é a existência legal do casamento a dissolver, o qual, para além de celebrado em Luanda, só existia em face da lei angolana;
- Quer no âmbito da alínea *d*) do mesmo artigo, pois o direito ao divórcio não poderia tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território angolano: à luz do direito português e em Portugal, o casamento entre Requerente e Requerido nem sequer existia, para bem do Requerido, que, caso contrário, seria considerado bigamo;

Assim, à luz da teoria da bilateralidade, o Tribunal de Luanda é competente;

E as circunstâncias que determinam que o Tribunal de Luanda se considerasse competente não foram provocadas em fraude à lei, pois decorrem do facto de Requerente e Requerido serem cidadãos angolanos — em face da lei angolana —, nacionalidade que mantêm a par da nacionalidade portuguesa, terem casado em Luanda, segundo a lei angolana; e, sobretudo,

do facto de o direito da Requerente ao divórcio só poder ser exercido através de uma acção proposta em Angola, pois o casamento não se encontrava transcrito em Portugal, com o que também à luz da teoria da unilateralidade atenuada o Tribunal de Luanda é competente para o julgamento da questão;

Verificado, portanto, o requisito da alínea c), devia ter-se pronunciado acerca do requisito previsto na alínea g) seguinte, e no sentido da sua verificação no caso concreto;

Possuindo ambos duas nacionalidades, seria teoricamente admissível a aplicação ao caso concreto, ao abrigo do n.º 1 do art. 52.º do Código Civil português, quer da lei portuguesa, quer da lei angolana;

Mas, mesmo que fosse a lei portuguesa a aplicável, ela é, no caso concreto, idêntica, em substância, à lei angolana, levando precisamente à aplicação da mesma solução jurídica em face dos mesmos factos;

Indeferir a revisão significa negar a si, Recorrente, o seu direito ao divórcio, o que, no estágio actual do direito português, não poderia deixar de ser considerado como uma verdadeira violação de um princípio de ordem pública portuguesa;

Viu-se obrigada a propor a acção em Luanda, uma vez que, em Portugal, o seu direito ao divórcio não lhe podia ser reconhecido, pelo simples facto de o Tribunal de L [...] não poder conhecer o seu casamento, não transcrito em Portugal devido ao facto de o seu marido continuar a figurar como casado com outra mulher;

No caso concreto, não só todos os elementos que determinaram a aceitação da competência pelo Tribunal de Luanda existiam muito antes de qualquer conexão das partes com a ordem jurídica portuguesa, como foi a própria circunstância de o direito — inquestionável — da Requerente ao divórcio só poder ser exercido naquele Tribunal, que constitui factor decisivo da atribuição de competência;

Não pode deixar de ser considerada gratuita, especulativa e sem qualquer base nos autos a afirmação do acórdão recorrido de que a propositura da acção em Luanda, pela Requerente, teria tido em vista facilitar a prova dos fundamentos do seu divórcio e dificultar a prova do Recorrido;

O acórdão recorrido violou as disposições legais citadas, pelo que deve ser revogado e revista e confirmada a sentença estrangeira em causa.

O Recorrido contra-alegou, defendendo o decidido.

O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público emitiu Parecer no sentido da confirmação do acórdão recorrido.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

I. — *FACTOS A CONSIDERAR*

São os seguintes os factos considerados provados no acórdão recorrido:

A Requerente nasceu no dia [...] de [...] de 1953, em Luanda, Angola, tendo o registo do seu nascimento sido transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa em [...] de [...] de 1983 (fol. 42);

A Requerente é portadora do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º [...], emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, em [...] de [...] de 1997 (fol. 118 a 120);

O Requerido nasceu no dia [...] de [...] de 1950, em Luanda, Angola, tendo o registo do seu nascimento sido transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, em [...] de [...] de 1993 (fol. 28);

O Requerido é portador do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º [...], emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em [...] de [...] de 1993 (fol. 27);

A Requerente e o Requerido casaram um com o outro em [...] de [...] de 1983, na 2.ª Conservatória do Registo Civil de Luanda, Angola (fol. 4);

O referido casamento acha-se transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, conforme assento lavrado em [...] de [...] de 1995 (fol. 4);

Em [...] de [...] de 1993, a Requerente instaurou, no Tribunal Provincial de Luanda — Sala de Família —, acção de divórcio litigioso, nos termos da petição certificada a fol. 6 a 10;

Da respectiva petição inicial consta o seguinte: “R [...] E [...], que também usa assinar R [...] H [...], casada, secre-

tária e residente na Rua [...], P [...], Portugal, vem intentar contra seu marido, M [...], domiciliado na Praceta [...], P [...], Portugal ...” (fol. 6);

A Requerente arrolou testemunhas, nessa acção, nos seguintes termos: “1.^a G [...], solteira, doméstica e residente em Luanda; 2.^a M [...], casada, doméstica, residente em Luanda; 3.^a M [...], casada, docente e residente em Luanda (substituída a fol. 35). Todas as testemunhas serão apresentadas na audiência de julgamento” (fol. 5v. e 6);

Da certidão de fol. 5, emitida pelo Escrivão do Tribunal Provincial de Luanda — Sala de Família — Segunda Secção, consta que os mencionados autos de divórcio litigioso se acham findos;

No mesmo processo, o Requerido foi citado por carta registada com aviso de recepção, em [...] de [...] de 1993, conforme certificado a fol. 12 e v.;

Nesse mesmo processo, foi proferida a sentença certificada de fol. 15v. a 18, a qual, julgando “procedente, porque provado, o pedido de divórcio formulado pela Autora”, decretou o divórcio entre a Autora e o Réu, declarando dissolvido o seu casamento e o Réu exclusivo culpado dessa dissolução;

Da mesma sentença consta (fol. 16v.) o seguinte passo: “Começamos pela regulação do poder paternal: o referido exercício foi regulado pelo 4.º Juízo Cível de L [...] — Portugal (certidão de fol. 72 a 75)”;

Ainda da mesma sentença consta (fol. 18) o seguinte: “2 — Homologo o acordo celebrado entre a Autora e o Réu (fol. 72 a 75), relativamente ao exercício da autoridade paternal sobre os seus filhos menores”.

É ainda de considerar que mais adiante, e com referência ao requisito da alínea c) do art. 1096.º do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido acrescentou:

“E aqui, há que ter em conta os seguintes factos:

Requerente e Requerido, dispondo, embora, dupla nacionalidade — angolana e portuguesa —, são clara e reconhecidamente cidadãos nacionais portugueses. Basta lembrar que

ambos são portadores de bilhetes de identidade que apresenta cada um deles como cidadãos nacionais de Portugal;

Na petição da acção de divórcio que a Requerente instaurou contra o Réu, no Tribunal de Luanda, ambos são identificados como residentes em Portugal, mais precisamente na P [...] (fol. 2), comarca de L [...] (cfr. Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — Mapa III, Comarca de L [...]);

Os factos em que a Requerente fundamenta o divórcio reportam-se aos dois últimos anos anteriores à data da petição inicial, apresentada em Setembro de 1993 (fol. 6), quando ambos residiam em Portugal (cfr. art. 1.º daquele articulado);

Com efeito, as agressões físicas atribuídas pela Requerente ao Requerido, descritas no art. 11.º, deram origem a que aquela fosse socorrida, em [...] de [...] de 1991, no Hospital de [...], naturalmente em L [...], notoriamente o mais próximo da sua residência, na P [...];

Em [...] de [...] de 1992, segundo afirma no art. 13.º da petição inicial, “abrigou-se em casa de seus pais”, ... “situação que se mantém ininterruptamente” (fol. 4);

Isto é, a residência que, no aludido articulado, indica ser a sua desde aquela data, na P [...], é também residência de seus pais.

II. — *OBJECTO DO RECURSO*

O acórdão recorrido entendeu que se verificavam no caso em apreciação os requisitos das alíneas *a*), *b*), *d*) e *f*) do art. 1096.º do Código de Processo Civil;

Mas que não se verificava a hipótese da alínea *c*), não chegando, por isso, a pronunciar-se sobre a existência da alínea *g*).

Assim, só há que apreciar neste recurso se ocorrem os requisitos das referidas alíneas *c*) e *g*).

III. — *REQUISITOS DA REVISÃO DE SENTENÇA ESTRAN-GEIRA*

Nos termos do n.º 1 do art. 1094.º — este e os mais que se referirem sem indicação especial são do Código de Processo Civil —

“... nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”;

E o art. 1096.º (na redacção aqui aplicável, que é a anterior ao Dec.-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro, face ao que dispõe o seu art. 25.º e porque a presente acção foi instaurada em [...] / [...] / 96) indica taxativamente os requisitos para que uma sentença estrangeira seja revista e confirmada.

Como já acima dissemos, não está em discussão neste recurso a existência dos requisitos das alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do art. 1096.º, que, por isso, se têm de considerar como certos.

E também podemos desde já afirmar o mesmo relativamente ao requisito da alínea *g)*, porque com os factos provados é indiscutível que o divórcio igualmente seria decretado em Portugal, e com culpa exclusiva do Réu (requisito que, esclareça-se, deixou de o ser com a lei actual, ao eliminar do art. 1096.º a alínea *g)*, a qual passou a constituir apenas um dos fundamentos de impugnação do pedido, e ficando desse modo dependente, naturalmente, da vontade e iniciativa do requerido — actual n.º 2 do art. 1100.º).

Consequentemente, resta unicamente apurar se ocorre ou não o requisito da alínea *c)*, o qual diz assim: “Para que a sentença seja confirmada é necessário: [...] *c)* Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa”.

Na doutrina, várias têm sido as teorias que discutem o que se deve considerar como “tribunal competente”:

- A) — A teoria da unilateralidade, que considera fundamental para o efeito que o tribunal que decretou a sentença se considere ele próprio competente;
- B) — A da unilateralidade atenuada, que exige que a competência, além de ter sido assumida pelo tribunal que proferiu a sentença, não tenha sido provocada em fraude à lei e que o seu objecto não seja matéria de exclusiva competência dos tribunais portugueses;
- C) — E, por último, a teoria da bilateralidade, que entende ser necessário que, perante circunstâncias semelhantes, também o tribunal português fosse competente.

A solução é, efectivamente, discutível.

Vejamos:

A) — Pela teoria da unilateralidade pura, é evidente que estava satisfeito o requisito em causa, dado que o Tribunal de Luanda se declarou competente para a acção de divórcio.

B) — E entendemos que a idêntico resultado se chega aplicando a teoria da unilateralidade atenuada.

A lei actual (alínea *c*) do art. 1096.º: “Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses”) consagrou expressamente a teoria da unilateralidade atenuada, e em moldes que se podem considerar interpretativos da lei anterior — art. 13.º do Código Civil —, nomeadamente na medida em que no preâmbulo do Dec.-Lei 329-A/95 se diz o seguinte: “O processo relativo à revisão de sentenças estrangeiras não se revelou carecido de revisão substancial, dado o seu reconhecido carácter aberto e progressista. Introduziram-se, contudo, algumas clarificações no seu regime, na esteira dos ensinamentos da mais moderna doutrina do direito internacional privado.

Assim, e no que toca aos requisitos da competência internacional indirecta, consagrou-se, na alínea *c*) do artigo 1096.º, a mesma tese da unilateralidade, atribuindo-se especial relevo ao requisito da competência internacional do tribunal sentenciador”.

O que aliás, acrescentamos, está de acordo com “a actual tendência liberalizante, que vai no sentido da confirmação das sentenças estrangeiras, como manifestação do respeito pela soberania dos outros Estados” (Acórdão deste Tribunal, no Boletim do Ministério da Justiça n.º 395, pág. 503, e referido no acórdão recorrido; e, como indicador da tendência da jurisprudência sobre esta questão, pode também indicar-se: Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça, Ano I, Tomo 3, pág. 57, e Ano III, Tomo 2, pág. 89).

Claro que, aceitando, como aceitamos, que a alteração da alínea *c*) em causa é interpretativa, logo por aqui fica resolvida a questão.

Efectivamente, é inquestionável que um divórcio não constitui matéria de exclusiva competência dos tribunais portugueses — art. 65.º-A.

E não é legítimo afirmar-se, com um mínimo de segurança, que, no caso concreto, exista alguma fraude à lei: salvo o devido respeito, o acórdão recorrido não podia concluir nesse sentido apenas pelo facto de terem sido praticados em Portugal os factos fundamentadores do divórcio e na suposição de que a instauração da acção em Angola facilitou a produção de prova à Autora e dificultou-a ao Réu.

Aliás, o Réu só de si se pode queixar, porque teve possibilidades de contestar a acção de divórcio, nela alegando, nomeadamente, as razões — que entende serem as verdadeiras — que levaram a Autora a ter pedido o divórcio; como também podia produzir a prova que desejasse, ainda que, eventualmente, com a inquirição de testemunhas residentes em Portugal.

Por outro lado, tudo o que se relaciona com a venda de uma fracção autónoma constitui questão que nada tem a ver com o objecto deste recurso.

C) — Mas, apesar disso, e para que não restem dúvidas, vamos admitir que era antes a teoria da bilateralidade a que estava expressa na dita alínea c), de acordo com a possível interpretação da lei que resulta da seguinte opinião de *Rodrigues Bastos*, a fol. 341 do IV vol. de Notas ao Código de Processo Civil — 1984 —: “A alínea c) deve ser entendida no sentido de que o tribunal que emitiu a decisão revidada é competente, quando, relativamente a ele, se verificar qualquer dos requisitos de que, nos termos do art. 65.º deste Código, depende a competência dos tribunais portugueses”.

Isso obriga-nos a apreciar os factores de atribuição de competência internacional, previstos no art. 65.º, mas não sem que previamente se esclareça que nas suas alegações a Recorrente não defende, ao contrário da interpretação do Recorrido, a exclusão da competência do tribunal estrangeiro só porque o tribunal português tem competência para o caso concreto.

Inaplicável ao nosso caso a hipótese da alínea c) do n.º 1 desse art. 65.º (“Ser réu um estrangeiro e autor um português, desde que, em situação inversa, o português pudesse ser deman-

dado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu”), constatamos que, residindo tanto a Autora, como o Réu em L [...], e tendo sido praticados em território português os factos provados que serviram de causa de pedir do divórcio (ao contrário do que o Recorrido defende, o casamento não constitui causa de pedir, a qual é, sim, constituída pelos factos cuja autoria foi atribuída ao Réu e que eram violadores dos seus deveres conjugais), a acção de divórcio devia ter sido proposta naquela Comarca, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do citado artigo, de idêntico modo que, nos termos das mesmas, inexisteriam razões para que a acção tivesse sido proposta em Luanda.

Mas, contudo, será que ocorre a hipótese da alínea *d*) (“Não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal português, desde que entre a acção a propor e o território exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real”)?

E a resposta a esta pergunta sempre teria de ser positiva.

Realmente, o Recorrido já era divorciado antes de casar com a Recorrente, mas a sentença que decretou o divórcio desse seu primeiro casamento foi proferida também em Luanda, mas só foi transcrita na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa em [...] [...] /95 (fol. 28), ou seja, depois de proposta pela Recorrente a acção de divórcio aqui em causa ([...] [...] /93 — fol. 6).

O que quer dizer que os tribunais portugueses estavam impedidos de decretar o divórcio em questão enquanto aqui não fosse revista e confirmada a sentença daquele referido primeiro divórcio do Recorrido, com o correspondente averbamento no seu registo de nascimento.

Sem dúvida que o casamento das partes era válido independentemente da sua transcrição em Portugal, mas o certo é que só depois dessa transcrição aqui podia produzir efeitos para o fim em vista. Ora, é evidente que nenhum tribunal português poderia confirmar uma sentença de divórcio relativamente a um cônjuge que, face ao ordenamento jurídico português, ainda estivesse ligado a um outro casamento anterior.

Acresce que, possuindo Autora e Réu dupla nacionalidade e tendo o seu casamento sido celebrado em Angola, sempre se veri-

ficaria o “elemento ponderoso de conexão pessoal” exigido pela alínea *d*) em apreciação.

Por tudo isto, concluímos que o Tribunal de Luanda era competente.

Do que resulta que nada obsta ao pedido de revisão e confirmação formulado.

IV. — *CONCLUSÃO*

Pelo exposto, e em conclusão, acorda-se em conceder a revista, declarando revista e confirmada a sentença em causa, proferida pelo Tribunal de Luanda.

Cumpra o disposto no n.º 4 do art. 79.º do Código do Registo Civil.

Custas pelo Recorrido.

Lisboa, 21/05/1998

Sampaio da Nóvoa
Assinatura ilegível
Assinatura ilegível

ANOTAÇÃO

I. APRESENTAÇÃO DA QUESTÃO

O acórdão acima transcrito respeita à revisão e confirmação de uma sentença angolana e os factos relevantes são os seguintes: — R. H. e M. contraíram casamento em Luanda, mas residem em Portugal; — R. H. instaurou, no competente tribunal de Luanda, uma acção de divórcio contra o seu marido M., fundando a competência internacional desse tribunal no facto de não poder propor a acção de divórcio em Portugal, dado que, como o divórcio do primeiro casamento do seu marido ainda não se encontrava transcrito em Portugal, não pudera registar o seu casamento nos competentes serviços portugueses; — a acção foi julgada procedente, tendo sido decretado o divórcio entre R. H. e M..

O problema em análise no acórdão transcrito respeita ao preenchimento do requisito de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras relativo à competência do tribunal sentenciador (art. 1096.º, al. c), CPC). Mais em concreto, atendendo a que — segundo parece — o tribunal angolano fundou a sua competência no critério da necessidade, dada a impossibilidade jurídica de a acção de divórcio ser instaurada em Portugal, o que importa averiguar é se, para efeitos de revisão e confirmação da sentença proferida, a ordem jurídica portuguesa pode aceitar como competente o tribunal angolano.

II. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL INDIRECTA

1. Noção

Em sede de competência internacional, costuma distinguir-se entre a competência directa e a indirecta: — a competência directa é aquela que se refere à apreciação de uma causa e que decorre das regras (nacionais ou internacionais) que distribuem a competência pelos tribunais dos vários Estados; — a competência indirecta respeita ao controlo, realizado pelos tribunais de um Estado, sobre a competência dos tribunais de um outro Estado para o julgamento de uma acção ⁽¹⁾. Assim, a competência directa define se os tribunais de um Estado são competentes para a apreciação de uma acção e a competência indirecta — que é um dos requisitos da revisão e confirmação das sentenças estrangeiras — afere se os tribunais de um Estado consideram competentes os tribunais de um outro Estado para a apreciação de uma causa.

2. Justificação

Com excepção de eventuais convenções internacionais (bilaterais ou multilaterais), nenhum Estado está obrigado a reconhecer sentenças provenientes de outros Estados. O proferimento de uma sentença é um acto decorrente do exercício da função jurisdicional e é, por isso, um acto de soberania, pelo que, salvo vinculação a uma convenção ou outro instrumento internacional, cada Estado pode determinar os requisitos a que submete o reconhecimento das sentenças estrangeiras e definir as condições em que aceita conceder efeitos a essas sentenças.

Um desses requisitos é o respeitante à competência internacional indirecta, ou seja, ao controlo que é exercido pelo tribunal do reconhecimento sobre a competência do tribunal de origem. Este requisito é uma exigência comum na generalidade das legislações nacionais sobre a revisão e confirmação de sentenças estran-

⁽¹⁾ Cfr. *M. Teixeira de Sousa*, *A Nova Competência dos Tribunais Civis* (Lisboa 1999), 21 s.

geiras. Mesmo as convenções que harmonizam as regras sobre a competência internacional directa, e que, por isso, atribuem a mesma competência aos tribunais de todos os Estados-membros, não dispensam no momento do reconhecimento um certo controlo da competência do tribunal de origem da decisão. Recorde-se que as Convenções de Bruxelas e de Lugano dispensam, em princípio, qualquer controlo sobre a competência do tribunal de origem (cfr. art. 28.º, § 3.º, CBrux/CLug), mas acabam por admitir esse controlo quando se tratar de matéria de seguros ou de contratos celebrados por consumidores ou quando for desrespeitada uma das hipóteses de competência exclusiva (art. 28.º, § 1.º, CBrux/CLug) ⁽²⁾.

Este panorama mostra que, para os Estados do reconhecimento, não é indiferente a competência do tribunal estrangeiro que proferiu a decisão, pois esses Estados reservam para os seus tribunais o controlo da competência do tribunal de origem. É claro que esta posição suscita o problema de saber quais são os critérios que o tribunal do reconhecimento deve utilizar para controlar a competência do tribunal de origem.

3. Limitações

Não se deve ficar com a ideia de que a verificação da competência internacional do tribunal de origem da decisão esgota as possibilidades que são concedidas ao tribunal do reconhecimento para controlar o exercício da função jurisdicional pelo tribunal de origem. É preciso recordar que, além de controlar a competência do tribunal de origem, o tribunal do reconhecimento pode ainda verificar se alguma imunidade deveria ter impedido o tribunal de origem de exercer a sua jurisdição em relação a um determinado objecto ou a uma determinada parte. Se tal suceder, apesar do

⁽²⁾ Diferentemente, o art. 17.º do Regulamento n.º 1347/2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal proibe, em qualquer caso, o controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem.

silêncio do direito autónomo português sobre este aspecto, a revisão e confirmação da sentença estrangeira não devem ser concedidas.

III. EVOLUÇÃO DO REGIME LEGAL

1. Apresentação

Antes da alteração introduzida pelo art. 1.º DL 329-A/95, de 12/12, no art. 1096.º, al. c), CPC, este preceito exigia, como requisito de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, que o tribunal de origem fosse competente segundo as normas de conflitos de jurisdições da ordem jurídica portuguesa. Porém, não era uniforme a interpretação deste preceito.

Alguma doutrina entendia que os tribunais portugueses deviam aplicar as suas próprias normas sobre a competência internacional e verificar se, na hipótese de algum dos elementos relevantes para aferir essa competência possuir uma conexão com a ordem jurídica portuguesa, os tribunais portugueses seriam competentes: é a chamada teoria da bilateralização, pois que é em função da bilateralização das normas portuguesas sobre a competência internacional que se controla a competência do tribunal de origem⁽³⁾. Isto é, a sentença estrangeira só podia ser reconhecida em Portugal se o tribunal de origem, caso aplicasse as regras sobre a competência internacional dos tribunais portugueses, fosse competente.

Outra doutrina defendia que o controlo da competência do tribunal de origem só devia incidir sobre o respeito das regras da

(3) Assim, *Barbosa de Magalhães*, Estudos sobre o novo Código de Processo Civil II (Coimbra 1947), 302 ss.; *Alberto dos Reis*, Processos Especiais II (Coimbra 1956), 165 ss.; *Ferrer Correia*, Lições de Direito Internacional Privado / Aditamentos (pol., Coimbra 1973), 72 e 106 ss.; *Baptista Machado*, La compétence internationale en droit portugais, BFD 41 (1965), 107 ss.; *A. M. Peralta*, A Competência Internacional Indirecta no Direito Português, in *A. M. Peralta / J. Curado Neves*, A Competência Internacional Indirecta em Direito Processual Civil (Lisboa 1988), 60 ss.; *J. Curado Neves*, Sobre a Competência Internacional Indirecta, in *A. M. Peralta / J. Curado Neves*, Competência Internacional Indirecta, 126 ss.

competência exclusiva dos tribunais portugueses: é o que se pode designar por teoria da reserva de competência, porque, no controlo da competência do tribunal da decisão, só é aferido se são respeitadas as normas relativas à competência exclusiva dos tribunais portugueses (4). Portanto, ao contrário da teoria da bilateralização, a tese da reserva da competência só se preocupa em averiguar se foi respeitada a competência exclusiva dos tribunais portugueses pelo tribunal de origem.

Esta última orientação aparece frequentemente confundida — inclusivamente, no acórdão em análise — com a tese da unilateralidade atenuada, mas, como já foi demonstrado (5), ela é o oposto desta última: — para a tese da unilateralidade atenuada, o tribunal do reconhecimento deve considerar o tribunal de origem competente, sempre que ele o seja segundo as suas próprias regras de competência directa, excepto se houver violação da competência exclusiva dos tribunais do Estado do reconhecimento (6); — para a tese da reserva da competência, o tribunal do reconhecimento só tem de apreciar a observância das suas regras de competência exclusiva e nunca tem de verificar se o tribunal de origem é competente segundo as suas próprias normas de competência directa.

A redacção actual do art. 1096.º, al. c), CPC é inequívoca quanto à orientação nela consagrada. Dado que o tribunal português — abstraindo de qualquer actuação fraudulenta do autor da acção — só deve controlar se o tribunal de origem não violou a competência exclusiva dos tribunais portugueses, é claro que nesse preceito está consagrada a teoria da reserva de competência. O reconhecimento da sentença estrangeira só deve ser recusado se houver violação da competência exclusiva dos tribunais portugueses, ou seja, se o tribunal estrangeiro apreciar uma causa que,

(4) Assim, *J. Castro Mendes*, Alguns problemas sobre revisão de sentenças estrangeiras, RFD 19 (1965), 164 ss.; *M. Teixeira de Sousa*, A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns (Lisboa 1994), 60 s.; alterando a sua posição inicial, cfr. *Ferrer Correia*, La Reconnaissance et l'Exécution des Jugements Etrangers en Matière Civile et Commerciale (Droit Comparé), in *Ferrer Correia*, Estudos vários de direito (Coimbra 1982), 176.

(5) *J. Curado Neves*, Competência, 127 n. 63.

(6) Cfr. *Ferrer Correia*, Aditamentos, 75 ss.

segundo as várias situações previstas no art. 65.º-A CPC, só podia ser julgada pelos tribunais portugueses.

Com este novo regime, o direito português afastou-se daquelas legislações que continuam a preferir, como critério de controlo da competência internacional indirecta do tribunal da decisão, a bilateralização das regras sobre a competência internacional directa do Estado do reconhecimento. É o caso, entre outros, do direito alemão (§ 328 (1) (1) da *Zivilprozeßordnung*), austríaco (§ 80 (1) da *Exekutionsordnung*) e italiano (art. 64.º (1) (a) da Lei n.º 218, de 31/5/1995).

2. Apreciação

a. A consagração expressa da tese da reserva da competência no art. 1096.º, al. c), CPC merece ser aplaudida. Quer isto dizer que, no actual direito autónomo português, se exclui quer a teoria da unilateralidade, quer a teoria da bilateralização.

A apreciação pelo tribunal do reconhecimento da competência do tribunal de origem segundo as regras que este já aplicou para aferir a sua competência implica uma injustificada suspeição lançada sobre o julgamento efectuado por este último e acaba por possuir um reduzido interesse prático, pois que serão muito raros os casos em que haverá fundamento para o tribunal do reconhecimento recusar ao tribunal de origem a competência que este aceitou aplicando as suas próprias regras de competência.

Aliás, na perspectiva do Estado do reconhecimento, o que interessa na aferição da competência do tribunal de origem não é utilizar um critério alheio (como é aquele que respeita à aplicação das normas de competência do Estado de origem), mas um critério próprio, isto é, um critério que seja adequado, na sua óptica, à defesa dos seus interesses. Basta pensar que as regras do Estado de origem sobre a competência directa podem estar construídas para proteger interesses muito distintos daqueles que o Estado do reconhecimento considera relevantes para se dever concluir que não é desejável que os tribunais deste último Estado, quando são chamados a rever e confirmar uma sentença estrangeira, devam aplicar as normas de competência directa daquele outro Estado. Estas considerações afastam qualquer teoria unilateral e qualquer

recurso a um critério alheio ao tribunal do reconhecimento, ou seja, qualquer tese que preconize a utilização por este tribunal das regras de competência do Estado de origem.

Sendo assim, o problema reside em determinar o critério próprio que é razoável que o Estado do reconhecimento possa utilizar na aferição da competência internacional do tribunal da decisão. Numa primeira impressão, poder-se-ia considerar que a tese da bilateralização das regras da competência directa do Estado do reconhecimento seria a melhor solução, pois que ela assegura que este último não possa exigir uma competência do Estado de origem fundada em critérios diferentes daqueles que ele próprio utiliza para fundar a sua competência internacional. A tese da bilateralização garante, assim, uma igualdade entre todos os Estados, pois que o Estado do reconhecimento está disposto a conceder ao Estado de origem a mesma competência que reivindica para si. Considere-se o seguinte exemplo: o juiz português que é chamado a rever e confirmar uma sentença marroquina que atribui uma indemnização por danos decorrentes de um acidente de viação ocorrido em Marrocos deve aceitar a competência dos tribunais marroquinos se os tribunais portugueses forem competentes para conceder a reparação dos prejuízos sofridos num acidente verificado em Portugal. Todavia, esta solução tem uma contrapartida indesejável: é que, segundo a tese da bilateralização, o tribunal do reconhecimento só pode aceitar uma competência do tribunal de origem totalmente coincidente com a sua própria competência internacional, ou seja, o tribunal do reconhecimento não pode admitir uma competência do tribunal de origem que seja mais ampla do que aquela que é definida pelos critérios que ele utiliza para aferir a sua própria competência.

Assim, a teoria da bilateralização pode ser aplicada entre Estados que tenham regras de competência directa iguais ou, pelo menos, aproximadas, mas torna-se inconveniente quando isso não suceda. Neste último caso, quanto mais restrita for a competência internacional do Estado do reconhecimento e, portanto, quanto mais ampla for a competência internacional confiada aos outros Estados, maiores são as dificuldades de conseguir a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, pelo que um aparente internacionalismo torna-se, afinal, um exacerbado nacionalismo. Do

mesmo modo, quanto mais ampla for a competência internacional do Estado do reconhecimento e, portanto, quanto menor for a competência concedida aos outros Estados, mais fácil se torna a revisão e confirmação dessas sentenças, pelo que um aparente nacionalismo vem a traduzir-se num inesperado internacionalismo.

A tese da bilateralização das normas de competência do Estado do reconhecimento também pode contrariar, de forma injustificada, os interesses do demandado. Imagine-se uma sentença de mérito absolutória, que o demandado pretende rever e confirmar num outro Estado; se este só aceitar uma competência internacional dos tribunais do Estado de origem idêntica à sua própria e se não se verificar uma coincidência total entre as competências internacionais de ambos os Estados, a sentença não pode ser revista e confirmada e o demandado não se pode prevalecer da sentença absolutória no Estado requerido. Se é aceitável que isso suceda quando é violada a competência exclusiva do Estado do reconhecimento, o mesmo não pode ser dito quando o Estado de origem se limita a exercer uma competência mais ampla do que aquela que cabe ao Estado do reconhecimento, sem afectar a competência exclusiva deste último.

Acresce ainda que, como é comum na generalidade dos ordenamentos jurídicos, o art. 1096.º, al. f), CPC, apenas impede o reconhecimento de uma decisão estrangeira que “conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português”. Isto significa que o ordenamento jurídico português não impede a produção de efeitos que não conhece, desde que eles não sejam incompatíveis com os princípios da sua ordem pública internacional. Não se compreenderia, por isso, que a ordem jurídica portuguesa, que está disposta a aceitar sentenças estrangeiras que contêm consequências jurídicas nela desconhecidas, se preocupasse em impor aos tribunais estrangeiros as suas regras de competência. Seria uma preocupação com o accidental, quando aquilo que poderia ser considerado essencial não é, afinal, relevante.

Daf que a melhor solução seja aquela que é fornecida pela teoria da reserva de competência. De acordo com ela, o tribunal do reconhecimento só exige que o tribunal de origem respeite as suas regras de competência exclusiva, seja legal (quando tenha por

fonte a lei ⁽⁷⁾) ou convencional (quando resulte de um pacto de jurisdição celebrado entre as partes). Se a competência exclusiva dos tribunais do Estado requerido não for de conhecimento oficioso nos tribunais do Estado de origem da sentença revidenda, os tribunais daquele Estado só a podem considerar se ela tiver sido alegada pelas partes no tribunal perante o qual decorreu a acção. Note-se ainda que é sempre irrelevante a posição do Estado de origem sobre a competência exclusiva (legal ou convencional) dos tribunais do Estado requerido, pelo que o que releva é que a parte tenha invocado a violação da competência exclusiva e não qual a decisão que o tribunal de origem tomou perante essa alegação.

Em conclusão: a tese da reserva da competência exclusiva dos tribunais do Estado do reconhecimento significa que, em tudo o que não contender com essa competência, o tribunal de origem pode, pela perspectiva do Estado do reconhecimento, fixar a sua competência internacional segundo as suas próprias regras e não tem que se submeter às regras de competência deste Estado. A tese da reserva de competência utiliza um critério próprio do tribunal do reconhecimento (que é o da sua competência exclusiva), mas não impede que a competência do tribunal de origem possa ser mais ampla do que a daquele tribunal.

b. No conhecido *arrêt Simitch* de 6/2/1985 ⁽⁸⁾, a *Cour de Cassation* definiu que “sempre que a regra francesa de solução dos conflitos de jurisdições não atribui competência exclusiva aos tribunais franceses, o tribunal estrangeiro deve ser considerado competente, se o litígio se liga de uma maneira caracterizada ao país cujo juiz foi encarregado [de apreciar a acção] e se a escolha da jurisdição não foi fraudulenta”. Comparando com o disposto na actual redacção do art. 1096.º, al. c), CPC, verifica-se que falta neste preceito qualquer alusão a uma conexão, que possa ser considerada razoável (*sufficient connection; genuine link*), entre as partes ou o objecto do litígio e o tribunal de origem da sentença revidenda.

⁽⁷⁾ Sobre o âmbito da competência exclusiva legal dos tribunais portugueses, cfr. M. Teixeira de Sousa, Estudos sobre o novo Processual Civil ² (Lisboa 1997), 113 ss.

⁽⁸⁾ Rev. crit. dr. int. privé 1985, 369 = Clunet 1985, 460.

Este aspecto tem sido objecto de alguma crítica⁽⁹⁾. Não é efectivamente difícil imaginar situações em que a sentença é proferida pelo tribunal de um Estado (para colorir o exemplo, costuma-se escolher um país exótico) que não apresenta qualquer conexão relevante com o litígio. Todavia, a verdade é que a circunstância de o art. 1096.º, al. c), CPC não exigir, como elemento de aferição da competência do tribunal de origem, uma conexão entre o litígio e esse tribunal *a quo* não se reveste da gravidade que aparenta.

Antes do mais, as situações criadas artificialmente, por uma ou por ambas as partes, para justificarem a competência do tribunal de origem cabem na fraude à lei referida no art. 1096.º, al. c), CPC e são, por isso, impeditivas do reconhecimento em Portugal da sentença estrangeira proferida por esse tribunal. Na concretização desta fraude à lei parece poder aplicar-se o critério que se extrai do art. 21.º CC, pelo que ela verifica-se sempre que tenham sido criadas, por uma ou por ambas as partes, situações de facto ou de direito com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade das normas de competência que, noutras circunstâncias, seriam aplicadas.

Além disso, não está excluído que não possam ser impostos outros limites, para além daqueles que estão enunciados no art. 1096.º CPC, ao reconhecimento de sentenças estrangeiras. Pensa-se, em particular, em determinados requisitos que têm por fonte o Direito Internacional Público comum e que, portanto, fazem parte integrante do direito português (cfr. art. 8.º, n.º 1, CRP), como, por exemplo, a exigência de uma ligação mínima com o litígio como pressuposto da atribuição de competência aos tribunais do Estado de origem⁽¹⁰⁾. Esta conclusão é ainda reforçada por alguns elementos extraídos do Direito Internacional convencional: assim, por exemplo, nada impõe o reconhecimento de uma sentença que foi obtida num processo que não pode ser considerado equitativo e que, por isso, viola o art. 10.º DUDH e o art. 6.º, n.º 1, CEDH.

(9) Cfr., por exemplo, *Lebre de Freitas*, A fraude à lei na provocação da competência de tribunal estrangeiro, RFD 39 (1998), 14 s.

(10) Cfr. *Geimer*, Internationales Zivilprozeßrecht³ (Köln 1997), 37.

IV. RESOLUÇÃO DO CASO *SUB IUDICE*

1. Enquadramento geral

A competência indirecta encontra-se prevista, como requisito de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, no art. 1096.º, al. c), CPC. No momento em que foi requerida a revisão da sentença angolana, esse preceito estabelecia que, para que uma sentença estrangeira seja confirmada, é necessário que ela “provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa”. Este preceito foi alterado pelo art. 1.º DL 329-A/95, de 12/12, passando a estabelecer que é necessário que a sentença “provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses” (11).

No acórdão em análise, o Supremo aplicou o art. 1096.º, al. c), CPC na redacção anterior à referida alteração, tendo aduzido que a nova redacção desse preceito tem carácter interpretativo e que, mesmo que assim não se entenda, os tribunais angolanos deviam ser considerados competentes através da bilateralização do princípio da necessidade (consagrado, embora com redacções algo diferentes antes e depois da Reforma de 1995/1996, no art. 65.º, n.º 1, al. d), CPC). É discutível a qualificação do novo art. 1096.º, al. c), CPC como uma norma interpretativa, mas há boas razões para entender que o Supremo devia efectivamente aplicar, na apreciação do caso *sub iudice*, a anterior redacção do preceito.

Atendendo a que os requisitos enumerados no art. 1096.º CPC respeitam ao reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira no ordenamento jurídico português, parece que se lhes deve aplicar, quando houver sucessão de regimes, o princípio estabelecido no art. 12.º, n.º 2 1.ª parte, CC, do qual resulta que a lei nova

(11) Sobre os trabalhos preparatórios que conduziram à nova redacção do art. 1096.º, al. c), CPC, cfr. A. Marques dos Santos, Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997, in A. Marques dos Santos et al., Aspectos do novo Processo Civil (Lisboa 1997), 127 ss. (= A. Marques dos Santos, Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional (Coimbra 1998), 333 ss.).

não é aplicável às causas pendentes, nem às decisões dos tribunais de recurso. Portanto, a alteração verificada no art. 1096.º, al. c), CPC não é aplicável ao reconhecimento da sentença de divórcio angolana, dado que o respectivo processo se iniciou ainda na vigência da antiga redacção daquele preceito. Esta solução é, aliás, uma consequência directa do objecto do recurso no processo civil português, que é o controlo da decisão proferida por um tribunal superior e não a reapreciação da causa por esse tribunal.

A título informativo, pode acrescentar-se que — segundo se julga saber — ainda não está em vigor o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola ⁽¹²⁾, cujo art. 13.º, al. c), estabelece que, para que as decisões sejam confirmadas, é necessário que tenham sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos da lei do país onde se pretendem fazer valer. As regras de conflitos referidas neste preceito coincidem certamente com as regras de conflitos de jurisdições a que se aludia na anterior redacção do art. 1096.º, al. c), CPC, pelo que a discussão suscitada a propósito desse preceito é transponível para a interpretação do art. 13.º, al. c), daquele Acordo.

2. Admissibilidade do reconhecimento

No acórdão em anotação, o Supremo Tribunal de Justiça reviu e confirmou uma sentença angolana que decretou o divórcio entre cônjuges residentes em Portugal, tendo considerado que, na perspectiva da ordem jurídica portuguesa, os tribunais angolanos eram competentes para conhecer da respectiva acção, seja porque só há que verificar se a competência exclusiva dos tribunais portugueses foi respeitada, seja porque, como o primeiro divórcio de um dos cônjuges não se encontrava transcrito em Portugal, era impossível propô-la nos tribunais portugueses. O Supremo deu, assim, como preenchido, por qualquer dessas vias, o requisito respeitante à

⁽¹²⁾ Aprovado para ratificação pela ResAR 11/97, de 4/3, e ratificado pelo DecPR 9/97, de 4/3.

competência indirecta do tribunal de origem exigido pelo art. 1096.º, al. c), CPC, na sua anterior versão.

Atendendo ao acima afirmado acerca da interpretação do art. 1096.º, al. c), CPC (em qualquer das suas duas últimas versões), a decisão do Supremo merece, quanto ao resultado, total concordância: nada obsta, em matéria de competência indirecta do tribunal angolano, à revisão e confirmação da sua sentença de divórcio. Aceitável é também a utilização pelo Supremo, ainda que a título meramente subsidiário, da tese da bilateralização para reconhecer a competência indirecta do tribunal angolano que proferiu a sentença revidenda, pois que numa sentença não há que tomar posição sobre querelas doutrinárias, mas antes expor os fundamentos, ainda que alternativos ou subsidiários, que justificam a decisão tomada.

Em todo o caso, convém acrescentar que, de acordo com a tese da reserva da competência exclusiva acima defendida, é irrelevante se o tribunal angolano que proferiu a sentença de divórcio aplicou, na determinação da sua competência, um critério compatível com as normas de competência internacional da lei portuguesa. Segundo o direito autónomo português, os tribunais nacionais não podem reivindicar qualquer competência exclusiva para a apreciação de acções de divórcio entre cônjuges residentes em Portugal, pelo que esta circunstância basta para que se possa dizer que os tribunais angolanos devem ser considerados competentes pelos tribunais portugueses chamados a rever e confirmar uma sentença de divórcio proferida por aqueles.